



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE REGIMENTO N.º 9/XV/1.ª (PSD) – Primeira alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto

1 - Os artigos 16.º, 53.º, 57.º, 62.º, 96.º, 98.º, 104.º, 106.º, 115.º, 125.º, 128.º, 131.º, 135.º, 136.º, 137.º, 145.º, 148.º, 150.º, 156.º, 157.º, 207.º, 211.º, 224.º e 225.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Admitir ou **não admitir** os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, os projetos de voto e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].

Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – É, ainda, considerado trabalho parlamentar:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) As reuniões dos grupos **parlamentares e dos seus órgãos de gestão;**
- g) [...];
- h) [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada **grupo**.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender, **total ou parcialmente**, os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, **com a antecedência mínima de três semanas**, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O exercício do direito previsto no presente artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia da República em Conferência de Líderes, **ou comunicado com 15 dias de antecedência**.

5 - [...].

Artigo 96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – A apresentação de um requerimento de avocação, no prazo referido no número anterior, permite a qualquer Deputado apresentar quaisquer propostas de alteração relativamente ao texto aprovado na especialidade na comissão parlamentar competente, incluindo o aditamento de novos artigos, as quais devem dar entrada até ao início da sessão plenária em que se realizam as votações.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 98.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 – Os requerimentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 devem ser apresentados em Conferência de Líderes ou com a antecedência mínima de 24 horas.

7 – Os requerimentos apresentados após o prazo referido no número anterior podem ser aprovados desde que a votação em causa seja adiada para o dia de votações regimentais seguinte.

Artigo 102.º

[...]

1 - [...].

2 – As comissões parlamentares podem solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer **entidades** e cidadãos, e designadamente:

- a) Dirigentes e **trabalhadores** da administração direta do Estado;
- b) Dirigentes, **trabalhadores** e contratados da administração indireta do Estado e do sector público empresarial do Estado;
- c) **Membros de órgão da administração autónoma ou de entidade administrativa independente.**

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Cada grupo parlamentar pode, em cada sessão legislativa, requerer potestativamente a presença de membros do Governo e das entidades referidas nas alíneas b) e c) do artigo 102.º, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo I.

4 – [...].

5 – **De acordo com o calendário fixado até à última semana do mês de início da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes**, os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares permanentes pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, **entre elas se incluindo a audição na especialidade em sede de discussão do Orçamento do Estado.**

6 – [...].

7 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

8 – [...].

9 – [...].

[...]

Artigo 115.º

[...]

1 – [...].

2 – Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a retificação dos textos dos atos publicados no *Diário da República*, a qual é apreciada pelo Presidente da Assembleia da República, que, ouvida **a comissão parlamentar competente, que se pronuncia após informação elaborada pelos serviços**, a remete à Imprensa Nacional em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de retificações.

Artigo 125.º

[...]

1 – [...].

2 – No prazo de 48 horas **a contar da entrada da iniciativa**, o Presidente da Assembleia deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de **não admissão**.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

Artigo 128.º

[...]

1 – [...].

2 – Os autores **do projeto de resolução** devem indicar se pretendem vê-lo discutido em Plenário ou em comissão, podendo proceder à substituição do respetivo texto inicial até 48 horas antes da sua discussão em Plenário ou em comissão, consoante o caso.

3 – O **projeto de resolução substituído após o prazo referido no número anterior só pode ser votado no guião de votações regimentais da semana seguinte.**

4 – **Finda a sua discussão em comissão ou em Plenário, os projetos de resolução são submetidos a votação em Plenário, podendo qualquer grupo parlamentar ou Deputado único representante de um partido pode requerer a sua votação por pontos, seguindo-se as seguintes regras:**

- a) **Havendo um único projeto de resolução sobre o mesmo tema, o mesmo é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final global;**
- b) **Havendo vários projetos de resolução sobre o mesmo tema:**
 - i) **No caso de ser aprovado mais do que um, estes baixam à comissão parlamentar competente para o debate e votação na especialidade, com a faculdade de apresentação de propostas de alteração, sendo o texto final aprovado na comissão incluído no guião de votações regimentais para votação final global;**
 - ii) **No caso de apenas um ser aprovado, considera-se ser essa a votação final global.**

5 – [Anterior n.º 6].

6 – **O disposto nos n.ºs 2 a 5 não se aplica às propostas de resolução, que seguem o processo especial previsto no capítulo VI do título IV.**

7 – **Revogado.**

[...]

Artigo 135.º

[...]

1 – Cada comissão parlamentar delibera sobre a necessidade de nomear relator responsável pela elaboração do parecer.

2 – **Nos casos em que tenha sido deliberado nomear relator**, compete à mesa de cada comissão parlamentar a designação do Deputado responsável pela elaboração do parecer.

3 – Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei **ou determinar a elaboração de um parecer conjunto para mais do que uma iniciativa.**

4 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, a comissão parlamentar competente **recorre a grelha de distribuição elaborada com base na representatividade de cada partido, seguindo o método de d’Hondt, sem prejuízo de a mesa da comissão poder consensualizar a distribuição de outra forma.**

5 – Deve ainda assegurar-se a não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução, salvo decisão da comissão em casos de elaboração de parecer conjunto em relação a várias iniciativas.

6 – Os grupos parlamentares devem indicar os relatores tendo em vista uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar e que é tida em conta, sempre que possível, a vontade expressa por um Deputado.

7 - Não há lugar a distribuição de parecer a Deputados que tenham invocado potencial conflito de interesses, nos termos do Estatuto dos Deputados.

6 – Nos casos em que não seja nomeado relator ou, tendo-o sido, o relator considere dever a nota técnica dos serviços ser convolada em parecer da comissão parlamentar, o processo de apreciação do projeto ou da proposta

de lei fica concluído com a aprovação da nota técnica dos serviços, acrescentada da menção de que a iniciativa respetiva cumpre os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

[...]

Artigo 148.º

[...]

1 – [...].

2 – Caso a substituição ocorra posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior, **incluindo após a discussão na generalidade da iniciativa**, a votação do projeto ou proposta de lei não pode constar do guião de votações inicialmente previsto, sendo automaticamente inscrito no período de votação da semana seguinte.

3 – [...].

Artigo 150.º

[...]

1 – [...].

2 – Sem prejuízo do disposto **nos números seguintes**, a discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo de 60 dias a contar do despacho de baixa à comissão parlamentar competente.

3 – Obtido o consentimento do autor da iniciativa, o presidente da comissão insere na ordem do dia o início da discussão e votação na especialidade de um projeto de lei apresentado por Deputados ou grupos parlamentares.

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

Artigo 156.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Concluída a elaboração do texto, este é **assinado pelo Presidente da Assembleia da República e toma a forma de Decreto da Assembleia da República.**

Artigo 157.º

[...]

1 – As reclamações contra inexatidões **constantes do Decreto da Assembleia da República** podem ser apresentadas por qualquer Deputado até ao terceiro dia útil após a data da **sua** publicação no *Diário*.

2 – [...].

[...]»

2 – O anexo I do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«[...]

Direitos potestativos nas comissões:

Até 5 Deputados – **2**;

Até 10 Deputados – **4**;

Até 15 Deputados – **6**;

Até um quinto do número de Deputados – **8**;

Mais de um quinto do número de Deputados – **10**.

[...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto

São aditados ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2017, de 20 de agosto, os artigos **58.º-A**, 104.º-A, 108.º-A, 108.º-B, 137.º-A e **149.º-A**, com a seguinte redação:

«Artigo 58.º-A

Funcionamento com recurso a meios tecnológicos

- 1 – É admitido o funcionamento dos trabalhos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, em termos a determinar em deliberação.
- 2 – A deliberação prevista no número anterior assegura que, nas reuniões das comissões parlamentares, os Deputados nela possam participar através de meios de comunicação à distância, sendo, nesses casos, registada a presença apenas para efeitos de justificação de falta.

[...]

Artigo 149.º-A

Declaração de voto oral na generalidade

- 1 – Rejeitada uma iniciativa na votação na generalidade, cada grupo parlamentar pode produzir uma declaração de voto oral por período não superior a dois minutos, desde que anuncie essa intenção após a votação da iniciativa, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de declaração de voto escrita nos termos do artigo 87.º.
- 2 – Tendo lugar sucessivamente várias votações na generalidade, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior deve anunciada após a votação da



GRUPO PARLAMENTAR

iniciativa a que respeite e só é produzida no termo dessas votações, seguindo a forma prevista nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 155.º.»

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2022

Os Deputados do PSD,

Hugo Carneiro
Duarte Pacheco